



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 15 de abril de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	163.24
Recebido em:	15/04/24 às 16:20
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
01/2024**

SÚMULA: Acrescenta o art. 199-A à Lei Complementar nº 54/2020, que insere no Código de Posturas do Município de Cambé, a proibição de se manter animais acorrentados no âmbito municipal e dá outras providências.

Autoria: Vereador Gallego.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Vereador Gallego, busca acrescentar à Lei Complementar 54/2020 (código de posturas), o art. 199-A, que assim prevê: “Art. 199-A - É proibido manter animais presos em correntes ou semelhantes no âmbito do Município de Cambé, salvo para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pontualmente, pelo tempo necessário à sua execução ou que seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado”.

A exposição de motivos esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa a proteção e bem estar animal.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da*



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei não cogita a criação de serviço público, apenas propõe alteração no código de posturas da cidade.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais, pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, bem como pela legislação municipal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO.

Em detida análise do projeto em questão, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer aspecto inconstitucional ou ilegal. Ao



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

revés, na análise deste relator, tal projeto corrobora com o espírito e princípio constitucional de proteção animal e do meio ambiente.

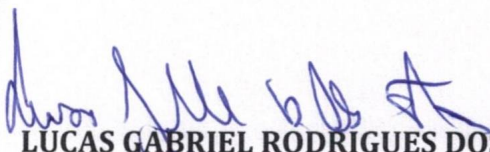
Destarte, não há, no entendimento deste relator, óbice legal ao projeto.

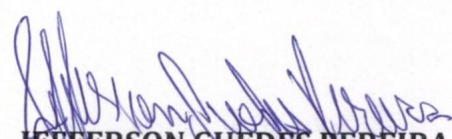
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do vereador Gallego que busca acrescentar à Lei Complementar 54/2020 (código de posturas), o art. 199-A.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUÊDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável () Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 Favorável () Desfavorável